

Parecer Jurídico nº 044/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 017/2026

SÚMULA: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO GARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADORA ELISA GOMES MACHADO

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 017/2026, 13 de março de 2026, de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Elisa Gomes Machado, que busca instituir a Semana Municipal do Gari, iniciando-se no dia 16 de maio, que seria também o Dia Municipal do Gari, com a inclusão de ambas as datas no Calendário Oficial de eventos do Município. A proposição prevê, ainda, a promoção de ações de conscientização e mobilização da população, bem como o desenvolvimento de atividades educativas e de valorização dos profissionais da limpeza urbana, da educação ambiental e da reciclagem. O Projeto conta com a seguinte redação:

Art. 1º. Institui a Semana Municipal do Gari, iniciando-se no dia 16 de maio como o Dia Municipal do Gari, em homenagem aos profissionais que atuam nos serviços de limpeza urbana, roçagem, conservação e coleta de lixo e com o objetivo de desenvolver ações efetivas de sustentabilidade na área de limpeza urbana dos bairros e comunidades do Município.

Art. 2º. A data comemorativa integrará o Calendário oficial de eventos do município.

Art. 3º. A conscientização e mobilização da população serão promovidas de forma gratuita pelo Poder Público ou pelas entidades da sociedade civil, com o intuito e conscientizar, através de:

I – palestras de conscientização da população sobre a importância do Profissional no seu cotidiano; e

II – informar sobre a importância de uma cidade limpa, utilizar corretamente os sistemas de deposição, coleta e reciclagem de lixo, evitando sua deposição de forma inadequada nas vias e demais locais públicos.

Art. 4º. Atividades a serem desenvolvidas tanto pelo público adulto como para crianças:

I – exposições de objetos fabricados com materiais reciclados e recuperados do lixo.

II – coleta de materiais recicláveis na comunidade e seu encaminhamento para as cooperativas de reciclagem de materiais.

III – oficinas de artesanato produzido a partir de materiais reciclados e recuperados do lixo.

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por finalidade instituir a semana municipal do gari, buscando a conscientização sobre o trabalho desenvolvido por esses profissionais, bem como sua valorização perante a sociedade.

Na justificativa assevera que: *“Nobres colegas vereadores, é incontestável que os GARIS desempenham papel essencial para o bem-estar coletivo e saúde pública do município. Tais profissionais são responsáveis pela limpeza e conservação das ruas, praças e demais locais públicos, deixando-os limpos e livres de todo o resíduo gerado naturalmente o por ação do ser humano.*

Apesar disso, sofrem com baixa remuneração e condições de trabalho bastante desfavoráveis. Inúmeras vezes, são tratados pela população com descaso ou indiferença

Celebrar o Dia do Gari (16 de maio) no Município de Alta Floresta, significa não apenas ressaltar a importância desses trabalhadores para a saúde ambiental e de toda a população, como também contribuir para a erradicação do processo de invisibilidade de que são vítimas. Por sua vez, essa Lei visa assegurar-lhes o direito de participar das atividades alusivas ao seu dia, assim como ao descanso e ao lazer, fundamentais para o bem-estar de todo e qualquer trabalhador.

A proposição pretende, ainda, sensibilizar o município e a sociedade para a valorização de uma categoria que desenvolve uma das atividades que está entre as mais penosas do mercado de trabalho nacional. É evidente que estamos tratando de uma atividade cujo nível de desgaste físico é enorme, onde merece toda a atenção no senso de beneficiar suas condições de trabalho.

Com tal iniciativa, presta-se justa homenagem a esses trabalhadores ao conferir-lhes valor e reconhecimento pelo nobre ofício que exercem todos os dias em benefício de uma cidade mais limpa, de um ambiente saudável e puro.

Essa categoria de trabalhadores submete-se a uma jornada de trabalho não só penosa, como também insalubre, em função das condições em que é exercida, do manuseio dos produtos de limpeza, higiene e conservação, bem como do contato com lixo e detritos muitas vezes em estado de decomposição, que podem promover doenças graves”

O presente parecer restringe-se ao exame da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e regularidade formal** da proposição, sem incursão em juízo de conveniência política da homenagem, salvo no ponto em que esse aspecto repercute juridicamente.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se a análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A instituição de datas comemorativas, especialmente aquelas que visam à valorização de categorias profissionais essenciais e à promoção de temas de relevância sócio e ambiental, como limpeza urbana e a destinação de resíduos, insere-se no âmbito do interesse predominantemente local.

Ademais, a proposição encontra respaldo nos arts. 23, incisos II, VI e IX, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. A valorização dos profissionais da limpeza urbana e as ações de conscientização ambiental contribuem diretamente para a consecução desses objetivos constitucionais. O art. 225 da Carta Magna, ao assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também corrobora a pertinência da iniciativa.

A Lei Orgânica do Município de Alta Floresta/MT, ao estabelecer a autonomia política, administrativa e financeira do Município (art. 5º) e orientar as ações municipais para o bem-estar da população, a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento social e econômico (ex.: art. 83 e dispositivos ambientais correlatos), reforça a legitimidade da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria em questão.

Da Iniciativa Legislativa e da Separação dos Poderes

A iniciativa para a proposição de leis, quando não reservada privativamente, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e cidadãos, conforme a Lei Orgânica do Município. A instituição de data ou semana comemorativa, por si só, não se enquadra nas matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que se referem, em geral, as questões orçamentárias, tributárias, de servidores públicos, criação/extinção/transformação de cargos e funções, estrutura administrativa e organização da Procuradoria Jurídica municipal.

Contudo, o Projeto de Lei nº 017/2026, em sua redação original, prevê que **“a conscientização e mobilização da população serão promovidas de forma gratuita pelo Poder Público ou pelas entidades da sociedade civil”** e elenca atividades a serem desenvolvidas. Essa formulação, ao utilizar o verbo no futuro do indicativo (“serão promovidas”), pode ser interpretada como uma imposição de obrigações administrativas ao Poder Executivo, o que configuraria vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e replicado na Lei Orgânica Municipal. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Legislativo, por meio de iniciativa parlamentar, criar atribuições ou impor a execução de políticas públicas que impliquem organização ou funcionamento da administração, sem a devida iniciativa do Chefe do Executivo.

Para sanar tal vício, a redação deve ser ajustada para um caráter autorizativo ou programático, utilizando termos como **“poderá promover”** ou **“poderão consistir em”**, de modo a respeitar a discricionariedade administrativa e a autonomia do Poder Executivo na gestão dos recursos e na definição das prioridades de execução das políticas públicas.

2.3. Da Lei Federal nº 12.345/2010 e da Lei Estadual nº 10.556/2017

A Lei Federal nº 12.345/2010 estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas de vigência nacional, exigindo alta significação para os diversos segmentos da sociedade e a comprovação de consultas e/ou audiências públicas com os grupos interessados. De forma análoga, a Lei Estadual nº 10.556/2017, do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre a instituição de datas comemorativas no âmbito estadual, com requisitos semelhantes de alta significação e consulta aos setores envolvidos ou audiência pública.

Embora essas leis não se apliquem diretamente ao processo legislativo municipal, que possui autonomia para legislar sobre interesse local, elas servem como importantes parâmetros interpretativos e de boas práticas legislativas. A exigência de “alta significação” e a recomendação de consulta aos interessados ou realização de audiência pública visam a legitimar democraticamente a criação de datas comemorativas.

Nesse sentido, é altamente recomendável que a tramitação do Projeto de Lei nº 017/2026 seja instruída com elementos que demonstrem a participação ou a manifestação da categoria dos garis, de associações de profissionais da limpeza urbana, de cooperativas de reciclagem ou de órgãos municipais correlatos, fortalecendo a motivação legislativa e a representatividade da homenagem.

Do Impacto Orçamentário e da Técnica Legislativa

A realização de eventos, campanhas e atividades públicas, mesmo que em caráter autorizativo, pode gerar despesas para o Município. Para garantir a conformidade com o art. 37 da Constituição Federal, que exige a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e para evitar a criação de despesas sem a devida previsão orçamentária, é fundamental que o texto legal contenha cláusula expressa de que a execução das ações dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da conveniência administrativa.

Da Adequação do Calendário em Razão do Aniversário do Município

O Município de Alta Floresta/MT celebra seu aniversário em 19 de maio. A instituição da Semana Municipal do Gari, iniciando-se em 16 de maio, conforme proposto originalmente, poderia gerar uma sobreposição de eventos e programações oficiais, diluindo o foco e a efetividade de ambas as celebrações. Para otimizar o calendário de eventos do Município e garantir a devida visibilidade e reconhecimento

tanto ao aniversário da cidade quanto à Semana do Gari, é recomendável que a Semana Municipal do Gari seja realizada em período distinto, mas próximo, ao Dia Municipal do Gari.

Sugere-se, portanto, que a autora do projeto e os nobres Edis avaliem a viabilidade de que a Semana Municipal do Gari seja realizada anualmente na semana que anteceder o dia 16 de maio, permitindo que as celebrações do Dia do Gari (16 de maio) sirvam como culminância das atividades da semana, sem conflitar com a programação do aniversário do Município.

IV- CONCLUSÃO

Por todo exposto ante as justificativas apresentadas pela autora da propositura, esta Secretaria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 017/2026.

Todo exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos EDIS.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação, ressalvadas às recomendação, cabendo apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

No tocante ao quórum, o art. 173, inciso I, do Regimento estabelece a regra de deliberação por maioria simples, reservando-se quóruns qualificados para hipóteses específicas não coincidentes com a matéria em exame. Não há, portanto, indicação normativa de exigência de maioria absoluta ou quórum de dois terços para a aprovação do presente projeto.

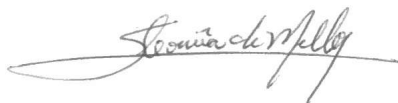
Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta, 08 de abril de 2026.



Sandra Corrêa de Mello
OAB/MT 19.680
SECRETÁRIA JURÍDICA